



## Decisão 02509/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 02327/2015-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIA ELENA MEDEIRO GONCALVES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE NO EDITAL DO CONCURSO E NA ADMISSÃO – MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS DOS PROCESSOS TC 5586/2004 E 5694/2004 – SOBRESTAMENTO**

1. Havendo discussão acerca da legalidade do edital em processo próprio, a apreciação do presente feito deve aguardar o deslinde do julgamento do mesmo.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA**, por meio da **PORTARIA IPREVMIMOSO N.º 014/2014**, a contar de **01/02/2014**, fundamentada no **art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição da República de 1988**.

Por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00596/2018-8**, a área técnica sugeriu o saneamento de irregularidades documentais (correção da grafia do nome da interessada no ato de aposentadoria e necessidade de acostar aos documento de

identificação da interessada que tenha sido conferido com o original por servidor, nos termos do artigo 15, §6º, c/c o artigo 18, p. único, da IN TC n.º 31/2014), além do posterior sobrestamento até o julgamento dos processos que dizem respeito à admissão e o correspondente edital (Processos TC 5694/2004 e 5586/2004).

No mesmo sentido, manifestou-se o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer MPC n.º 04527/2018-4, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Neste caso específico, acompanho o posicionamento técnico e ministerial, uma vez que, nos autos do Processo TC 5586/2004, que trata acerca do concurso público por meio do qual a interessada alcançou a nomeação no seu respectivo cargo, há discussão acerca da legalidade da prorrogação de seu prazo de validade e acerca do número de vagas ofertadas e providas.

Considerando que a decisão a ser tomada pela Corte no mencionado processo pode impactar na análise da legalidade da aposentadoria em tela, entendo por prudente aguardar o deslinde do julgamento dos Processos TC 5694/2004 e 5586/2004 para definição acerca da legalidade da aposentadoria debatida nestes autos.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 12 de fevereiro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

## **1. DECISÃO TC-2509/2021-2**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. NOTIFICAR**, na forma do art. 224, parágrafo único, do Regimento Interno, encampando o posicionamento ministerial, determino **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS**, atual Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipais de Rio Novo do Sul, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo corpo técnico, devendo ser encaminhada, junto ao termo de notificação, o Instrução Técnica Preliminar n.º 00596/2018-8;

**1.2. SOBRESTAR** o feito até o julgamento dos **Processos TC 5694/2004 e 5586/2004**.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**